



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.799 - MT (2013/0070912-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOIFER CARAFFINI
ZAID ARBID
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ se o Tribunal de origem afirma não estar configurada desídia do exequente na realização dos procedimentos necessários à realização do ato citatório.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.799 - MT (2013/0070912-9)

AGRAVANTE : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOIFER CARAFFINI
ZAID ARBID
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LARANJAL AGROPASTORIL LTDA e OUTROS** contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 444/446), a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre fora deduzido, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DO FINAME PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL - CITAÇÃO TARDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO AUTOR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO - PROVAS DOCUMENTAIS EXISTENTES NOS AUTOS CESSÃO DE CRÉDITO - FALTA DE COMUNICAÇÃO DOS DEVEDORES ACERCA DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO - CONCESSÃO DE DESCONTOS PELO CEDENTE AO CESSIONÁRIO - MERA LIBERALIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CESSIONÁRIO - FALTA DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE ESTEJAM A CARACTERIZAR A SUA OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Tendo sido ajuizada a ação em tempo hábil, antes de decorrido o prazo prescricional, mesmo que a citação válida ocorra após o lapso prescricional por razões que não podem ser tributadas à parte não enseja o reconhecimento da prescrição.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a produção de provas em audiência de instrução é desnecessária ao julgamento da lide. A comunicação da cessão de crédito ao devedor não tem caráter imprescindível uma vez que visa apenas evitar que proceda ao pagamento do débito indevidamente ao cedente, sendo certo que a citação na ação de execução supre a notificação do devedor que ainda não adimpliu sua obrigação.

A concessão de descontos pelo cedente ao cessionário quando da cessão implica em mera liberalidade, já que está abrindo mão de receber a totalidade do seu crédito, não implicando que tenha obrigação legal de fazer tais descontos ao devedor.

A alegação de enriquecimento ilícito não tem pertinência quando a parte a despeito deste argumento nem sequer indica em que fato estaria especificamente assentado, não havendo indicação nem mesmo de quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos ou cobranças abusivas estariam ocorrendo na hipótese aventada.

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos.

Os insurgentes, em suas razões recursais (fls. 359/377), apontaram a existência de violação aos artigos 219, *caput* e § 4º, e 617, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a consumação da prescrição, porquanto não fora promovida a citação no prazo estabelecido nos respectivos dispositivos legais, inocorrendo a interrupção do interregno prescricional, em observância à Súmula 106 do STJ.

Além disso, defenderam que a culpa pela demora na citação é atribuída tão somente ao exequente, ora recorrido, pois emendou a petição inicial alterando o valor da causa, mas não recolheu as custas processuais no prazo determinado pelo magistrado singular.

Contrarrazões às fls. 420/431.

Em decisão monocrática, este relator negou seguimento à insurgência extraordinária ao argumento de incidir à hipótese a Súmula 7/STJ, concernente à aferição da consumação do prazo prescricional em razão da demora na citação.

Inconformados, os agravantes interpõem tempestivamente agravo regimental (fls. 449/458), no qual afirmam ser inaplicável o respectivo verbete sumular, pois, para se verificar que quem deu causa à demora na citação foi o banco, ora agravado, em razão de ter emendado a petição inicial, não é necessário o reexame das provas presentes nos autos, mas tão somente a sua reavaliação.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.799 - MT (2013/0070912-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ se o Tribunal de origem afirma não estar configurada desídia do exequente na realização dos procedimentos necessários à realização do ato citatório.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, em relação ao argumento dos insurgentes de que a demora na citação se deu em razão de culpa atribuída ao banco, qual seja, a emenda da petição inicial e a não complementação das custas em tempo hábil que ensejou a consumação da prescrição, visto que não interrompida, asseverou a Corte de origem, em análise às provas dos autos, que tal demora deve ser atribuída ao cartório, pois o demandado emendou a exordial no prazo, mas somente em 15/1/2008 foi expedida a intimação ao causídico da casa bancária para pagar a diferença das custas processuais, não havendo falar, portanto, em culpa/desídia da parte autora-.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto combatido:

Verifica-se que embora os Apelantes tenham sustentado que a citação ocorreu após o prazo da prescrição ter se concretizado, tendo incidência a regra do § 4º do artigo 219 do CPC, não se interrompendo a prescrição operada em 12/01/2008, contudo, pelo que ressaí dos autos a demora na citação não pode ser tributada à desídia do Apelado, pois, verifica-se que embora tenha requerido a emenda da inicial no prazo, somente em 15/01/2008 foi expedida a intimação do advogado da parte autora para pagamento da diferença das custas processuais em cumprimento ao despacho de fl. 75 datado de 20/10/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, inafastável é a aplicação do óbice constante na redação da Súmula 7/STJ, pois a alteração da cognição estampada no acórdão recorrido - de interrupção do prazo prescricional, pois a demora na citação ocorreu em decorrência de culpa do cartório -, exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, o que restou atendido, no presente caso.
3. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, de modo que a prescrição não foi interrompida.
4. A alteração do entendimento firmado, no sentido de que a demora na citação ocorreu por descuido do exequente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no AREsp 3.995/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE PELO ATRASO DO DESPACHO OU DA CITAÇÃO. ARTS. 219 E 617 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação.
2. Incide a Súmula n. 7/STJ se o Tribunal de origem afirma não estar configurada desídia do exequente na realização dos procedimentos necessários à realização do ato citatório.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 433.766/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0070912-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.799 / MT

Números Origem: 0014980420088110024 11822012 14980420088110024 1982008 2007216 2162007
35632013 589222009

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ZAID ARBID
JOIFER CARAFFINI
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARANJAL AGROPASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ZAID ARBID
JOIFER CARAFFINI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.